



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º-A e § 3º-B:

“Art. 4º

.....

§ 3º-A. A prorrogação dos contratos de concessão poderá ser admitida, a critério do poder concedente, desde que:

I - seja precedida de estudos técnicos conclusivos que demonstrem, de forma comparativa, a vantajosidade da prorrogação em relação à realização de nova licitação, considerando aspectos econômicos, sociais, ambientais e de continuidade do serviço público;

II - os estudos referidos no inciso I acima deverão observar os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da eficiência e da vantajosidade, e poderão ser realizados por meio de análise de impacto regulatório ou conforme recomendação do Tribunal de Contas da União; e

III - a decisão de prorrogação deverá ser formalmente motivada e publicada, com ampla divulgação dos estudos que a embasaram.

§ 3º-B. Não será considerada como prorrogação de contrato mencionada no § 3º-A a extensão de contrato de concessão feita, de comum acordo, para obter reequilíbrio econômico e financeiro do contrato”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 2025, tem por objetivo garantir à administração pública a possibilidade de prorrogar os contratos de concessão com base em estudos técnicos que demonstrem sua vantajosidade, evitando que a relicitação seja considerada a única ou obrigatória solução para a continuidade do serviço concedido.

Dessa forma, busca-se conferir maior flexibilidade ao poder concedente, permitindo uma decisão fundamentada que leve em consideração aspectos econômicos, sociais e ambientais, além da eficiência na prestação do serviço. A alternativa da prorrogação contratual deve ser avaliada com critérios técnicos rigorosos e estar em consonância com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, com Análise de Impacto Regulatório que adote critérios de eficiência econômica para uma análise comparativa entre a delegação do serviço público, a relicitação e a prorrogação, garantindo que a escolha seja a mais vantajosa para a administração e para a sociedade.

Por fim, propõe-se que a legislação contemple critérios claros e justos que possibilitem, entre outras ferramentas, a prorrogação automática dos prazos contratuais até a plena amortização dos investimentos realizados, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e assegurando a continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

